



A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: APLICAÇÃO E EFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

THE HUMANIZATION OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: APPLICATION AND EFFECTIVENESS OF RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZIL

Anna Laura Choikoski dos Santos¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

O presente artigo buscou analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, bem como a sua eficácia junto ao sistema penal, e a sua influência no processo de humanização do sistema de justiça criminal. O objetivo geral foi analisar a efetividade na implantação da Justiça Restaurativa, abordando seus princípios fundamentais, suas principais características e os benefícios que pode oferecer para as vítimas, ofensores e para a sociedade como um todo. Apresenta, também, os conceitos de abolicionismo penal e a dignidade da pessoa humana em paralelo à busca por uma justiça pautada no diálogo. Em consequência, abordaram-se os objetivos específicos que buscaram conceituar a Justiça Restaurativa, com foco na sua aplicação e consequências, e por fim, analisar como a Justiça Restaurativa influencia na morosidade processual, a superlotação carcerária e a alta reincidência criminal. A metodologia empregada foi a dedutiva, a partir da análise de doutrinas, sites, artigos científicos, revistas, livros, textos legislativos e trabalhos monográficos. Em conjunto com os objetivos, a pesquisa foi efetuada de forma teórica e qualitativa. Concluiu-se, primordialmente, a necessidade de o sistema jurídico brasileiro adotar medidas para a efetiva implantação da Justiça Restaurativa, investindo em seu aprimoramento de forma abrangente e responsável, como modo de transformação, promovendo o novo conceito de punição criminal, de maneira mais justa e resiliente para todas as partes do conflito.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; humanização da justiça; sistema criminal brasileiro

¹Acadêmica Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: anna.choikoski@aluno.unc.br

²Mestre em Direito. Professor do curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1283-9094>

ABSTRACT

This article seeks to analyze the application of Restorative Justice in Brazil, as well as its effectiveness within the criminal system, and its influence on the process of humanization of the criminal justice system. The general objective is to analyze the effectiveness of the implementation of Restorative Justice, addressing its fundamental principles, its main characteristics and the benefits it can offer to victims, offenders and society as a whole. Also visualizing the concepts of penal abolitionism and human dignity in parallel to the search for justice based on dialogue. Consequently, the specific objectives that seek to conceptualize Restorative Justice are addressed, focusing on its application and consequences, and finally, analyzing how Restorative Justice influences procedural slowness, prison overcrowding and high criminal recidivism. The methodology used will be deductive, using as a means the analysis of doctrines, websites, scientific articles, magazines, books, legislative texts and monographic works. In conjunction with the objectives, the research will be carried out in a theoretical and qualitative way. It is primarily concluded that the Brazilian legal system needs to adopt measures for the effective implementation of Restorative Justice, investing in its improvement in a comprehensive and responsible manner, as a mode of transformation, promoting the new concept of criminal punishment, in a more fair and resilient manner. for all parties to the conflict.

Key words: Restorative justice; humanization of justice; Brazilian criminal system.

Artigo recebido em: 15/08/2024

Artigo aceito em: 11/10/2024

Artigo publicado em: 11/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5562>

1 INTRODUÇÃO

Este artigo possui como intuito analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, bem como a sua eficácia junto ao sistema penal, através de uma análise sobre os modelos punitivos no Brasil e a influência da tendência de humanização da justiça criminal.

Para tanto, foram abordados os fatores históricos do surgimento dos direitos humanos e sua grandiosidade em relação à humanização do sistema criminal, assim como a influência do princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria do abolicionismo penal como aspectos fundamentais e principiológicos, compreendendo a filosofia por trás da Justiça Restaurativa e seus pilares norteadores. Também foram abordadas as modalidades das práticas restaurativas, explorando as diferentes formas de aplicação, analisando a legislação e as iniciativas para sua implementação

nos diversos âmbitos da justiça. E, por fim, foram avaliados os resultados e impactos da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos, na reincidência criminal e na restauração social, bem como foram identificadas as barreiras, os desafios e as perspectivas, e a partir dessa análise foram propostos caminhos para o fortalecimento da Justiça Restaurativa no Brasil.

O tema possui relevância pelo fato de analisar as problemáticas presentes no sistema punitivo em vigor no Brasil, que é reconhecidamente tradicional e ultrapassado, apesar das inúmeras previsões legais para a ampliação do sistema restaurativo nas penalidades criminais.

Em consequência, abordaram-se os objetivos específicos que buscaram conceituar a Justiça Restaurativa, com foco na sua aplicação e consequências, e por fim, analisar como a Justiça Restaurativa influencia na morosidade processual, a superlotação carcerária e a alta reincidência criminal.

A **humanização do sistema de justiça criminal** se configura como um movimento crucial para a construção de um sistema judicial mais justo, equitativo e condizente com os princípios basilares dos direitos humanos. Essa iniciativa busca transcender a mera aplicação da lei, reconhecendo a **dignidade inerente** a cada indivíduo, independentemente de sua condição ou das circunstâncias que o levaram a figurar no âmbito processual.

A metodologia empregada foi dedutiva, a partir da análise de doutrinas, sites, artigos científicos, revistas, livros, textos legislativos e trabalhos monográficos. Em conjunto com os objetivos, a pesquisa foi efetuada de forma teórica e qualitativa.

2 DIREITOS HUMANOS: O HISTÓRICO DE UMA LUTA CONSTANTE POR DIGNIDADE E JUSTIÇA

A primeira aparição dos direitos humanos na história mundial ocorreu entre os séculos XVII e XVIII, impulsionada por diversos fatores do processo histórico de desenvolvimento da modernidade. Esse primeiro momento da história dos direitos humanos reflete a evolução de uma nova sociedade, radicalmente diversa da então predominante na Idade Média. Dessa forma, uma nova sociedade urbana, industrial e capitalista ocupa o lugar de uma sociedade rural, agrícola e feudal, em que a

exploração econômica e a dominação política eram exercidas pela aristocracia (MONDAINI, 2020, p. 28)

Ainda, acerca da mudança de pensamento e de sociedade no período do Iluminismo, Mondaini (2020, p. 28) destaca:

Em suma, estamos tratando aqui de uma mudança de eras, da substituição de uma 'era dos deveres' por uma 'era dos direitos'. Uma 'era dos direitos' que, depois de iniciada em torno da ênfase nas liberdades individuais foi, em um segundo momento, ampliando-se em direção às liberdades coletivas e à igualdade política, isto é, rumo à conquista do direito de associação e do sufrágio universal. Porém, assim como essa nova 'era dos direitos' nasce por intermédio da conquista dos direitos civis e políticos, ela também tem uma precisa localização espacial, uma geografia própria. Seu berço encontra-se em três países precisos: Inglaterra, Estados Unidos e França. Será exatamente no curso dos acontecimentos históricos que levaram esses três países à modernidade que ocorrerão as primeiras vitórias da luta incessante travada em nome da afirmação dos direitos de cidadania no mundo.

Nesse momento, apenas se falava em reconhecimento dos direitos civis e políticos e a luta era pela redução do poder estatal nas prerrogativas individuais. Os direitos fundamentais somente passaram a ser percebidos e buscados depois da queda do poder soberano, tratando-se, portanto, da mudança da era dos deveres para a era dos direitos (MONDAINI, 2020, p. 29).

Norberto Bobbio (1992, p. 06) defende que os direitos fundamentais se desenvolveram, evolutivamente, em quatro gerações de direitos. São elas: os direitos fundamentais de primeira geração, que correspondem aos direitos de Liberdade; os de segunda geração, que são identificados como direitos sociais e à igualdade; os de terceira geração, que tratam de direitos que realçam o princípio da fraternidade e da solidariedade, visam proteger a coletividade, e os de quarta geração, que visam proteger o indivíduo das manipulações do patrimônio genético, direito à informação e ao pluralismo.

Apesar das inúmeras evoluções e revoluções pelas quais o mundo passava, e de já ser realidade em diversos países a consideração e proteção dos direitos fundamentais, apenas no século XX, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que positivou toda a construção histórica que já vinha se desenhando por alguns séculos.

O primeiro e mais emblemático artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em

direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, art. 1)

A Declaração dos Direitos Humanos surge no período de maior devastação da humanidade, em que praticamente todo o mundo tentava se reerguer das trevas da guerra, como uma forma de mostrar que uma nova era estava por vir. Nas palavras de Buergenthal *et al.* (2009, p. 17):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Nesse contexto, os Direitos Humanos mostram uma linguagem de direitos até então nunca vista e muito menos vivenciada, a qual apresenta um viés liberal da cidadania, elencando tanto direitos civis como políticos, somados a um discurso social.

2.1 A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JUSTIÇA CRIMINAL

Partindo do ponto em que o ser humano é um ser racional, que existe como um fim em si mesmo, pois é revestido em sua essência de humanidade e de dignidade, razão pela qual, deve estar em seu lugar de destaque, visto que, é a fonte dos direitos humanos. Pela sua própria natureza, os direitos humanos tratam de direitos inerentes à própria condição humana, e que não dependem do assentimento estatal para serem exigidos, ou seja, não são os Estados que lhes conferem esses atributos, afirma Fábio Comparato (2015, p. 26).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento basilar sobre o tema, assinado em 1948 e coordenado pela ONU, destaca em seu preâmbulo que o respeito à dignidade de todos os humanos e a igualdade de seus direitos inalienáveis são o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (DEL'OLMO, 2011, p. 238).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), por sua vez, estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Esse

princípio é considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e deve orientar a atuação do Estado em todas as suas áreas de atuação, dentre eles, no sistema de justiça criminal. Embora seja o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de um conceito abstrato, o que o faz ser um tema bastante controverso.

Para Ingo Sarlet (2015, p. 70-71):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Já, Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p. 14) define a Dignidade da Pessoa Humana da seguinte forma:

o termo 'dignidade' vem do latim *dignitas*, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço.

Kant (1980, p. 77) conceituou dignidade como "tudo aquilo que não tem preço":

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O direito à vida, a honra, a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, dentre outros, são essencialmente tais, pois, sem eles não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as pessoas devem abster-se de violá-los.

A filosofia kantiana concebia o homem como um ser racional, que existia como um fim e não como um meio, diferentemente dos outros seres desprovidos de razão. Devido a essa condição de ser racional comum a todos os seres humanos seria considerado pessoa humana.

A pessoa humana seria dotada de um valor intrínseco, um valor próprio, proveniente da sua essência. Esse valor seria superior a qualquer preço e não poderia ser substituído por coisa equivalente, já que o ser humano seria um fim e não um meio passível de utilização e manipulação. O que provém desse valor intrínseco seria um valor absoluto, uma qualidade absoluta.

Em sua aplicação penal, quando se fala da dignidade da pessoa humana, não se diferencia vítima e réu, pois o direito à dignidade da pessoa humana é para todos os indivíduos, indistintamente. O princípio não abrange apenas os direitos individuais, acolhe também os de natureza econômica, social e cultural, bem como a segurança de uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, que tem como objetivo, o bem-estar e a justiça social (BEMFICA, 2005, p. 23).

Ao observar os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, Zehr (2008, p. 39-49) pontua que as violações entre pessoas e relacionamentos devem ser reparadas a fim de sanar os danos causados pelo comportamento nocivo, focando principalmente, nas necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor.

A transição da Justiça tradicional para a Justiça Restaurativa exige uma profunda revisão dos valores e práticas do sistema judicial usual, que, muitas vezes, mostra-se ineficaz na resolução de conflitos de forma duradoura e justa. A **Justiça Restaurativa**, por outro lado, oferece uma alternativa mais humana e eficaz, ao colocar as vítimas, ofensores e a comunidade no centro do processo, promovendo o diálogo, a responsabilização e a reconstrução dos laços sociais.

Para Orth, Muniz e Dias (2020, p. 204), a transição da justiça convencional para a Justiça Restaurativa envolve, também, a transição de uma ética da “justiça” para uma ética do “cuidado”. Os autores afirmam que:

A ética do cuidado está implícita nos valores que orientam a justiça restaurativa, que remetem à igualdade e à participação, uma construção dialógica que inclui pessoas e instituições para o enfrentamento às violências, aos danos e às dores trazidas por uma ofensa. (ORTH, MUNIZ E DIAS, 2020, p. 204),

Dessa maneira, fica claro que, mais do que uma teoria ainda em formação, a Justiça Restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria (SICA, 2007, p. 10).

Tem por base princípios como a responsabilidade, a reparação, a reconciliação e a reintegração. A Justiça Restaurativa reconhece que o crime não é apenas uma ofensa contra o Estado, mas também uma violação de relacionamentos e uma causa de danos à vítima, ao infrator e à comunidade. A respeito de seu surgimento, explicam Marcos Rolim *et al.* (2004, p. 11):

Antes da 'Justiça Pública', tal como a conhecemos, não teria existido tão somente a 'Justiça Privada', mas, mais amplamente, práticas de justiça estabelecidas consensualmente nas comunidades e que operavam através de processos de mediação e negociação, ao invés da imposição pura e simples de regras abstratas. Muitos autores têm chamado a atenção para o fato de que o movimento da Justiça Comunitária em direção a um sistema público de justiça pôde ser observado na Europa ocidental a partir dos séculos XI e XII, com a revalorização da Lei Romana e com o estabelecimento, por parte da Igreja Católica, da Lei Canônica.

Dessa maneira, o crime, além de uma transgressão legal, constitui uma profunda violação de relacionamentos, desencadeando um ciclo de danos que se estende além da vítima direta. As consequências afetam não apenas a vítima, que sofre as mazelas físicas, emocionais e psicológicas do delito, mas também o próprio infrator, que, muitas vezes, carrega consigo o peso da culpa e as limitações impostas pela justiça penal. A comunidade, por sua vez, é marcada pela sensação de insegurança e pela necessidade de investir recursos na prevenção e no combate à criminalidade, o que pode gerar um clima de tensão e desconfiança.

3 HISTÓRICO, DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A insatisfação da população brasileira com o sistema judicial é um tema recorrente e complexo, com raízes profundas em diversos fatores socioeconômicos, políticos e institucionais. Diversos aspectos contribuem para essa desconfiança, a morosidade processual, a sensação de impunidade, alimentada pela baixa taxa de resolução de crimes e pela percepção de favorecimento a classes abastadas, que, também, corrói a confiança na Justiça. Pallamolla (2009, p. 132) afirma que a ineficiência do sistema de justiça criminal para lidar com conflitos sociais juntamente com as causas de violências torna necessária a reformulação judicial, a qual é dada através de projetos de Justiça Restaurativa

Soma-se a isso, a falta ou dificuldade de acesso à justiça para grande parte da população, especialmente os mais pobres e marginalizados. A complexidade do sistema jurídico, a linguagem técnica e a carência de defensores públicos qualificados excluem essa parte da população, perpetuando desigualdades e alimentando a descrença nas instituições.

Entretanto, Zehr (2008, p. 22) explica que a insatisfação com a justiça não é um problema exclusivo do Brasil, pelo contrário, até mesmo países desenvolvidos sentem que a justiça cada vez menos atende aos avanços da humanidade. Em vista disso, baseado em reflexões e estudos, surgiu, principalmente em países como **Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia**, uma nova forma de se fazer justiça, denominada Justiça Restaurativa.

As raízes de práticas restaurativas estavam presentes em **sociedades ancestrais**, em diferentes partes do mundo. Embora essas práticas existissem há séculos, foi somente a partir da **década de 1970** que a **Justiça Restaurativa** começou a se **desenvolver como um modelo formal**, com a criação de programas e iniciativas em diversos países. Em outras palavras, Howard Zehr (2008, p. 24) define o modelo restaurativo como um processo voltado a restaurar, dentro dos limites possíveis, todos que tenham interesse em uma ofensa particular, a identificar e atender coletivamente aos danos, necessidades e obrigações derivados de determinado conflito, com o propósito de curar e repará-los da melhor maneira possível.

O movimento deriva de questionamentos acerca dos modelos tradicionais de justiça e das possibilidades que surgem quando se pensa em resolução de conflitos através do diálogo, como define o Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 56):

A Justiça Restaurativa apresenta um vigoroso contexto histórico de surgimento [...] alicerçado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias e restitutivas, baseadas em valores; entretanto, condicionado por iniciativas, práticas e movimentos sociais contemporâneos. A aparição da JR no sistema de justiça pode desta forma ser dimensionada como uma resposta a questões do presente resgatando o aprendizado do passado – uma reverência à ancestralidade.

Howard Zehr (2008, p. 54) conceitua a Justiça Restaurativa como um fio de água que nasceu a partir da prática e da experimentação, e que por algum tempo manteve-se escondido pelos sistemas judiciais, até que, nas últimas décadas,

ressurgiu, cresceu e tornou-se um rio cada vez maior, e nele desaguam afluentes vindos de todas as partes. Ainda na tentativa de enquadrar uma definição à Justiça Restaurativa, o autor descreve:

Justiça restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2008, p. 54).

No Brasil, o desenvolvimento da Justiça Restaurativa acontece em duas etapas, como explica o Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 21-22):

A Justiça Restaurativa faz sua aparição no Brasil nas primeiras décadas do século 21, e é oficialmente traduzida pelo Poder Judiciário a partir do ano de 2005, dando origem a uma Justiça Restaurativa judicial, cuja trajetória pode ser mapeada em dois tempos contínuos: a) o tempo da autodenominada 'implantação', que tem como marco os três projetos-piloto (São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal) e cobre um período aproximado de cinco anos (2005-2010); e b) o tempo da 'institucionalização-expansão' que, tendo como marco a Resolução n. 125/2010, seguida da Resolução n. 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, cobre a segunda década do século 21 (2010-2017), estando no momento em curso.

O movimento de implantação da Justiça Restaurativa é encarado por muitos como uma ponte de humanização da justiça criminal. Howard Zehr (2008, p. 168) explica que é necessário trocar as lentes do modelo tradicional de justiça para uma metodologia mais humana e interdisciplinar. Trata-se de não mais definir o conflito como um mal a ser tratado, mas como uma oportunidade de inovação e beneficiamento da convivência coletiva. Pois, o conflito nada mais é que um fenômeno natural da vida em sociedade, e tende a se acentuar, uma vez que se vive cada vez mais, com um maior número de pessoas.

A busca por soluções mais humanizadas e centradas nas necessidades das partes envolvidas têm impulsionado a adoção das práticas restaurativas como uma abordagem complementar ao sistema tradicional, contribuindo para a promoção da justiça e da pacificação social. Em relação ao uso da Justiça Restaurativa no sistema penal, o autor Daniel Achutti (2016, p. 31) afirma que:

Desse modo, pode-se afirmar que se trata, efetivamente, de um modelo diverso de administração de conflitos, cuja implementação bem-sucedida dependerá da observação de seus princípios e valores, mas que, fundamentalmente, requer uma nova forma de compreender os fenômenos conflituais na sociedade contemporânea.

Cada vez mais abrangente e efetiva, a implementação da Justiça Restaurativa requer o envolvimento de diversos atores, como o poder público, as instituições judiciárias, as organizações da sociedade civil e a comunidade em geral.

3.1 PARADIGMA RESTAURATIVO: COMPREENSÃO DO CRIME COMO VIOLAÇÃO DE RELACIONAMENTOS E A BUSCA PELA RESTAURAÇÃO

O adjetivo feminino "restaurativa" vem do latim "*restaurativus*", que deriva do verbo "*restaurare*", que significa reconstruir, reparar ou renovar algo que foi destruído ou danificado. A Justiça Restaurativa considera o crime como uma violação contra o Estado que resulta de desobediência à lei e sentimento de culpa, em conformidade com o sentido etimológico do termo. Nesse enfoque, a Justiça Restaurativa analisa a conduta delituosa como violação de pessoas e relacionamentos, e exige que os erros sejam corrigidos. Howard Zehner (2008, p. 171) argumenta que a Justiça Restaurativa envolve a vítima, o ofensor e a comunidade para encontrar a melhor maneira de reparar, reconciliar e restabelecer a segurança e autonomia das partes.

Apesar do olhar amplo, cabe à justiça ponderar caso a caso, que deve ser analisado através do olhar Restaurativo, conforme defendem Ana Luiza Godoy Isoldi e Egberto Penido (2006, p. 60-61):

A justiça restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. Assim, a imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano [...] dessa forma a justiça restaurativa passa pela capacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantido a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos.

Para Ferrajoli (2014, p. 331), o sistema de aplicação da pena não contribuiu para extinguir os comportamentos criminosos nem a reincidência dos infratores, pois na prática, cumpre-se somente a lei como forma de prevenção geral, pois a pena

representa somente a manifestação do poder estatal que imprime dor, aflição física e psicológica ao apenado, além de prejudicar a socialização e a afetividade.

De encontro ao sistema penal tradicional, a Justiça Restaurativa, materializa-se por meio de círculos restaurativos e de reuniões facilitadas com a participação da vítima, do infrator, de familiares e membros da comunidade, em que todos têm a oportunidade de expressar seus sentimentos, necessidades e perspectivas. Através da mediação restaurativa, baseada em processo confidencial e voluntário, um mediador neutro auxilia as partes a alcançarem um acordo que atenda às suas necessidades, incluindo medidas para prevenir futuras ofensas. Nessa vertente, o Conselho Nacional de Justiça (2016) descreve a aplicação prática da Justiça Restaurativa como:

um conjunto organizado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades específicas, cujo objetivo é promover a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violência. Por meio desse enfoque estruturado, busca-se resolver conflitos que resultam em danos, sejam estes concretos ou abstratos (Artigo 1º, Resolução CNJ n. 225, 2016).

A resolução dos conflitos por meio do diálogo técnico demonstra sua eficácia na redução da reincidência criminal, visto que os infratores que participam de práticas restaurativas apresentam menores taxas de reincidência do que aqueles que não participam. Também, a promoção da reintegração social oferece ao infrator a oportunidade de assumir a responsabilidade por seus atos, reparar os danos causados e se reintegrar à comunidade.

Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 127) defende que a Justiça Restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação, seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder ambas as partes, mais do que a reparação material, pode reparar as relações e a confiança afetadas pelo crime.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ABOLICIONISMO PENAL

O abolicionismo penal consiste em um movimento teórico que defende a redução ou o fim da utilização de penas, alegando ineficiência do direito penal e reforçando a ideia de que condenações geram apenas desgaste social. Propõe uma nova justiça, na qual não existem os conceitos “crime” e “pena”, presumindo, portanto, que a teoria seria a solução para a criminalidade, substituindo o tradicional direito penal.

Conceituam Zaffaroni e Pierangeli (2014, p. 89):

O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais

Ruggiero (2010, p. 100) explica que os abolicionistas penais “defendem a adoção de novas formas de lidar com comportamentos indesejados e, ao fazer isto, situam-se em uma posição original no debate acerca da justiça restaurativa”. O modelo baseado no diálogo apresenta um caminho possível para que os conflitos sejam manuseados de maneira diversa à do sistema de justiça criminal tradicional.

Ainda na visão de Zaffaroni (1984, p. 90), o abolicionismo é o movimento mais radical dos últimos anos, conforme destacado abaixo:

O abolicionismo atual constitui um movimento que, nos últimos anos, produziu uma literatura considerável sobretudo entre os autores do norte da Europa – principalmente escandinavos e holandeses –, seus mais notórios representantes. Uma das características mais comuns entre seus líderes é a de haverem levado adiante movimentos ou organismos com participação de técnicos, presos, liberados, familiares e simpatizantes, isto é, pessoas com alguma experiência prática no campo da marginalização penalizada. O abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos.

Para Hulsman (2019, p. 107-108), o sistema penal fica cego aos problemas que realmente existem na vida social. Ele aponta como caminho mais promissor a procura de diferentes soluções em diferentes níveis estatais, em que as pessoas se conhecem, encontram-se, refletem juntas e podem encontrar uma maior redução dos

riscos da criminalidade. Os abolicionistas criticam o uso da punição para reprimir uma pessoa condenada pela prática de um delito e posicionam-se de forma contrária à centralidade da lei penal como meio de controle social. A inconformidade com o sistema de justiça criminal tradicional encontrou, nesse contexto, amplo respaldo cultural para o desenvolvimento de modelos de justiça voltados para o atendimento das necessidades das vítimas de crimes.

Para Ferrajoli (2014, p. 335), a tutela do bem jurídico impede que ocorra o anarquismo, em que, por não haver a força do Estado em atuar com penas, há vingança por parte de quem tiver bem jurídico violado. Ele afirma que:

ao monopolizar a força, delimitar seus pressupostos e modalidades e excluir seu exercício arbitrário por parte de sujeitos não autorizados, a proibição e a ameaça penal protegem as possíveis partes ofendidas contra os delitos, enquanto o juízo e a imposição da pena protegem, por paradoxal que possa parecer, aos réus (e aos inocentes de quem se suspeita como réus) contra vinganças e outras reações mais severas. Sob ambos os aspectos, a lei penal se justifica enquanto lei do mais fraco, orientada à tutela de seus direitos contra a violência arbitrária do mais forte.

Nessa toada, de maneira menos rigorosa, surge no direito penal o princípio da mínima intervenção, o qual entende a importância da pena em alguns casos e não considera a mesma importância em outros, assim, desinchando o direito penal para uma melhor aplicabilidade no mínimo possível restante, diferente do conceito de abolicionismo penal, como mostra o doutrinador Paulo Queiroz (1999, p. 176):

Dizer que a intervenção do Direito Penal é mínima significa dizer que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, limitando e orientando o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta somente se justifica se constituir um meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. O Direito Penal somente deve atuar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens jurídicos em conflito.

Christie (2011, p. 117-118) defende um modelo de solução de conflitos restaurativo, baseado nas sensações, vivências e pensamentos de várias pessoas envolvidas na problemática são consideradas na resolução do conflito para fins de solucionar a questão. Tal modelo demonstra os momentos de oscilação presentes no sistema penal brasileiro, no qual percebe-se a prática do sistema tradicional punitivista e a completa abolição penal.

Santos (2014, p. 62) explica que a Justiça Restaurativa possui clara influência abolicionista, mas, não se pode afirmar que tenha como proposta central a total erradicação do sistema penal. Em certa dimensão, é correto afirmar que a Justiça Restaurativa tenha herdado um patrimônio de ideias de cunho abolicionista. Contudo, em determinado momento, a proposta restaurativa segue um idealismo próprio e autônomo, por vezes, até divergindo e reconhecendo as limitações da teoria abolicionista.

4 REPERCUSSÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL- O DIÁLOGO NO CENTRO DOS CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988 e, principalmente, a Lei n. 9.099/95, possibilitaram a aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, possibilitou a conciliação e transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo. Sica (2009, p. 412), também, explica que todos os crimes processados mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação da vítima, referem-se a hipóteses em que a manifestação de vontade da vítima é suficiente para afastar a intervenção penal. Abre-se, portanto, uma oportunidade direta para conciliação ou discussão quanto à reparação de danos

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 1995) regulamentou os institutos da composição civil (art. 72 CP), transação penal (art. 76 CP) e suspensão condicional do processo (art. 89 CP), possibilitando a aplicação da Justiça Restaurativa na conciliação e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo.

O artigo 72, da Lei n. 9.099/95, permite a composição dos danos entre as partes, em que está presente o representante do Ministério Público, e a aceitação da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, em audiência preliminar. O artigo 76 da lei dos juizados especiais, disserta quanto à transação penal, prevendo que, havendo representação da vítima ou sendo crime de ação penal pública incondicionada, poderá o Ministério Público propor pena restritiva de direito ou multas. E, por fim, a Justiça Restaurativa, também, está presente no artigo 89, da Lei n. 9.099/95, em que são contemplados os crimes de médio potencial ofensivo, eis que o

instituto de suspensão condicional do processo não se limita aos crimes de menor potencial ofensivo, como nos artigos anteriores.

Para Sica (2007, p. 72), a mediação penal enquadra-se como uma prática restaurativa, mas não se resume somente a esta, podendo ser aplicada nas mais diversas searas jurídicas, ao passo que a justiça restaurativa, embora englobe a mediação como uma possível técnica, possui seus limites de aplicabilidade restritos à esfera penal.

Desde seu surgimento, a Justiça Restaurativa provocou uma verdadeira revolução no sistema penal brasileiro, que mudou e continua mudando as práticas tradicionais até então aplicadas, revelando cada vez mais, que a sua implementação no sistema penal é possível e eficaz na solução de conflitos.

No Brasil, a Justiça Restaurativa passou a se tornar realidade no ano de 2004, quando o Ministério da Justiça, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), incentivou três projetos implementados em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 15).

O principal motivo para a mudança de paradigma foi a insatisfação dos profissionais da Justiça, e principalmente, da sociedade, com a maneira autoritária com a qual se tomavam decisões, e, em como os acordos impostos atingem os interesses das partes envolvidas no conflito, além dos custos cada vez maiores que eram despendidos para manutenção do sistema tradicional.

Flores e Fialho (2022, p. 24) defendem que a Justiça Restaurativa é um trabalho conjunto que deve ser desempenhado por todos os operadores do direito:

A justiça restaurativa surge como um método de resgate da dignidade e redefinição do papel de todos os operadores do Direito, por meio do desenvolvimento de uma consciência jurídica, baseada na compreensão das funções que cada um desempenha na sociedade.

A Justiça Restaurativa surgiu para transformar o modo de aplicação do direito, que vai além da simples estipulação de punições e retribuições. Reconhece a importância de restaurar as relações entre as partes do conflito e ascender os valores humanos afetados pelo sistema tradicional. Ao trazer os operadores do Direito para o processo de implantação, a Justiça Restaurativa incentiva uma reflexão crítica sobre as práticas tradicionais, proporcionando uma nova forma de abordar os conflitos.

Dessa forma, medidas de práticas restaurativas foram aos poucos sendo desenvolvidas em todo o país, contudo, por muito tempo, nosso sistema judiciário era deficiente na utilização dessas medidas como uma alternativa de resolução de conflitos, em especial, no cenário da justiça criminal (VASCONCELOS, 2008).

4.1 O PAPEL DO FACILITADOR NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

É importante ressaltar que a aplicação dos modelos restaurativos exige uma formação própria e diferenciada para lidar com conflitos, aliando conhecimentos jurídicos e desenvolvendo novas práticas voltadas para o diálogo e à capacidade de conduzir a resolução do conflito, causando, portanto, uma mudança na perspectiva visual do crime e uma maior abertura para o pluralismo jurídico.

As resoluções e projetos que surgiram trouxeram firmeza a essa nova alternativa de resolução de conflitos, ressignificando a forma de fazer justiça no país. O marco da Justiça Restaurativa no Brasil ocorreu com a Resolução n. 125/2010, que trouxe a conciliação para o foco, passando a ser vista não como uma prática de exceção, mas como um método que deve estar presente no sistema judiciário, por meio de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC), determinada pelo ato normativo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

O principal ato normativo que possibilitou a implementação da Política Nacional de justiça restaurativa no Poder Judiciário Nacional foi a promulgação da Resolução CNJ n. 225 de 31 de maio de 2016. Lewandowski, então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, destaca:

O Conselho instituiu um grupo de trabalho, composto por magistrados com vivência em práticas restaurativas, que tinha por incumbência a elaboração de uma proposta de ato normativo para colocar em movimento essa iniciativa em âmbito nacional. O resultado materializou-se na Resolução n. 225/2016, aprovada pelo CNJ na 232ª Sessão Plenária, realizada em 31 de maio de 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A prática da Justiça Restaurativa no sistema criminal se dá por meio de um facilitador que possui como um dos seus significados: “Tornar, ou fazer fácil, ou mais fácil” (FERREIRA, 1999, p. 871). No contexto restaurativo, o facilitador exerce um conjunto de ações que uma pessoa exerce durante uma atividade circular realizada

sob os elementos e princípios restaurativos, a fim de contribuir para a resolução de um determinado conflito. Nesse contexto, o facilitador precisa desenvolver a habilidade do foco, ou seja, da atenção plena, naquilo que pretende realizar (GOLEMAN, 2014, p. 11).

Para desempenhar o papel de facilitador não é necessário ter uma graduação específica, mas sim o curso de formação, como exposto pela Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça. Ressalta-se, principalmente, que o profissional deve possuir capacidade empática de compreender as necessidades expostas por meio dos sentimentos vivenciados em um conflito.

Assim, partindo de uma análise da Resolução n. 225 do CNJ, é possível compreender a proposta da mediação e da conciliação. A primeira se baseia na construção da solução do problema pelas partes envolvidas, tendo como apoio um profissional treinado, chamado de mediador, que usa de técnicas para entender e reparar o conflito existente. Na conciliação, o profissional escuta as partes e apresenta as vantagens e desvantagens, até que os envolvidos entrem em acordo.

No tocante à Justiça Restaurativa em conformidade com a Resolução n. 225 do CNJ é possível ver o apoio normativo à sua difusão no país, ou seja, cada vez mais se busca a resolução dos conflitos com participação dos interessados envolvidos, resgatando relações e promovendo, de maneira consensual, a resolução da lide (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Em suma, o facilitador na Justiça Restaurativa desempenha um papel crucial na promoção da reparação e da reconstrução das relações. Atuando como um guia imparcial e empático, ele cria um ambiente seguro e propício ao diálogo, em que todas as partes envolvidas podem expressar seus sentimentos e necessidades. Ao facilitar a comunicação e a compreensão mútua, o facilitador contribui para a construção de soluções consensuais e duradouras, restaurando a confiança e fortalecendo os laços comunitários. Sua habilidade em mediar conflitos e promover a responsabilidade individual é fundamental para o sucesso dos processos restaurativos, tornando-o um agente transformador na busca por uma justiça mais humana e equitativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o estudo abordou o contexto histórico do surgimento dos Direitos Humanos, demonstrando a evolução social necessária para o reconhecimento dos direitos fundamentais, bem como as origens e os fundamentos filosóficos que sustentam esta temática, reconhecendo a **evolução constante dos conceitos e das lutas** por sua efetivação, que apenas tornou-se positivado com a promulgação da Declaração dos Direitos Humanos em 1948.

Por meio dos avanços nos direitos humanos e fundamentais é possível entender sua influência nas práticas restaurativas. São os princípios basilares que garantem a liberdade, a igualdade e a justiça para todos os indivíduos, paralela a isso, a Justiça Restaurativa surge como um método revolucionário e eficaz na resolução de conflitos.

Esta abordagem, em consonância com os direitos fundamentais, busca transcender a lógica punitiva tradicional, abrindo espaço para o diálogo, a escuta e a reparação dos danos. Ela reconhece que as vítimas e os ofensores são sujeitos de direitos e responsabilidades, protagonistas em um processo de restauração social. É notório que ainda há um grande caminho a ser percorrido até que a justiça restaurativa seja amplamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, sua aplicação já é realidade com os institutos da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

O Abolicionismo Penal, em sua postura crítica, questiona a própria existência do sistema prisional, defendendo a superação da lógica punitiva e a construção de um sistema de justiça focado na resolução de conflitos e na promoção da reintegração social. Partindo para um viés menos radical, encontra-se um paralelo entre as ideias abolicionistas e a Justiça Restaurativa, visto que, ambos reconhecem a vítima e o ofensor como sujeitos de direitos e responsabilidades, protagonistas em um processo de reconstrução social.

Apesar de ser uma prática relativamente nova no Brasil, ela vem ganhando espaço e reconhecimento, desbravando novos caminhos para a resolução de conflitos e a construção de uma sociedade mais justa e pacífica. Ao longo da pesquisa, foi possível explorar os diversos **avanços da Justiça Restaurativa no Brasil**, refletindo **o crescente reconhecimento da Justiça Restaurativa** como uma ferramenta eficaz

para a resolução de conflitos, promovendo a **participação ativa das partes envolvidas, a responsabilização restaurativa e a reparação dos danos causados.**

Conclui-se por fim, que a Justiça Restaurativa se apresenta como um instrumento promissor para a construção de um sistema penal mais justo, eficaz e humano no Brasil. Sua capacidade de restaurar os danos causados pelo crime, promover a responsabilização do infrator e a reintegração social das partes envolvidas a torna uma ferramenta essencial para a superação das limitações do modelo tradicional punitivo.

Ao investir em seu aprimoramento e implementação de forma abrangente e responsável, a Justiça Restaurativa tem o potencial de transformar o sistema de justiça, promovendo a paz social, a responsabilização e a construção de comunidades mais justas e resilientes.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** Paris: Nações Unidas, 1948.

BEMFICA, Francisco Vani. **Direito constitucional: cláusulas pétreas e elementos afins.** São Paulo: J. de Oliveira, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição Federal]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BUERGENTHAL, Thomas *et al.* **International human rights in a nutshell.** 4th ed. St. Paul (Minnesota): West, 2009.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COMPARATO, Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa: pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n. 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DJe/CNJ**, n. 91, 02 jun. 2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 15 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Sumário executivo: justiça pesquisa: pilotando a justiça restaurativa: o papel do judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/9055d2b8d7ddb66b87a367599abc4bf5.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FLORES, Andréa; FIALHO, Melyna Machado. A justiça restaurativa: um novo paradigma na defesa dos direitos humanos. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 19-32, jan./abr. 2022.

GOLEMAN, Daniel. **Foco: a atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2019.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. Justiça restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça. **MPMG Jurídico**, v. 1, n. 3, p. 60-61, dez. 2005/jan. 2006.

KANT, Immanuel. **Textos selecionados**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. 2 v.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. Rio de Janeiro: CECIP, 2008. *E-book*.

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos**: breve história de uma grande utopia. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. *E-book*.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack; DIAS, Rodrigo. A ética do cuidado e os desafios da justiça restaurativa no Brasil. *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 193-210. *E-book*.

PALLAMOLLA, Raffaella de Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

QUEIROZ, Paulo. Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico. **Boletim IBCcrim**, n. 74, 1999.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROLIM, Marcos *et al.* **Justiça restaurativa**: um caminho para os direitos humanos? Porto Alegre: Ed. IAJ Instituto de Acesso à Justiça, 2004.

RUGGIERO, Vincenzo. **Penal abolitionism**: a celebration. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28064>. Acesso em: 12 maio 2024.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**. Buenos Aires: Depalma, 1984.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo Palas Athena, 2008.